AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.460 - MG (2019/0094124-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FILIPE COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	THADEU DIAS BRAGA - MG122114
AGRAVADO	:	GERALDO MAGELA XAVIER
ADVOGADOS	:	WELLINGTON CAMPOS VERNEQUE - MG121108 ADENILSON MOREIRA FONSECA - MG167335

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **1**. CONCESSÃO DA MEDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. **2**. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Filipe Costa Martins contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao apelo do ora agravante, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 222):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC DE 1973. CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1 - Para o deferimento do pedido de reintegração de posse, deve o Autor comprovar sua posse anterior, o esbulho e a data em que ocorrido, nos termos do artigo 927, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie.
>
> 2 - Presentes os requisitos legais, deve ser mantida a sentença que confirmou a liminar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido reintegratório.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, o recorrente indicou violação aos arts. 1.201, *caput*, e parágrafo único, do CC/2002; e 74, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

Afirmou que teria adquirido a vaga de garagem juntamente com o imóvel

residencial em 2011, o que, por si só, indicaria a sua boa-fé.

Sustentou a invalidade do processo, já que o recorrido, mesmo tendo se qualificado como casado, não teria juntado aos autos a outorga uxória.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

Da análise do acórdão combatido, verifica-se que foi concedida a reintegração de posse pleiteada pelo recorrido porquanto teria sido comprovada a sua posse anterior, bem como o vício da clandestinidade na ocupação da vaga de garagem pelo ora recorrente.

Nas razões do apelo especial, contudo, limita-se o recorrente a afirmar que seria possuidor de boa-fé, não se insurgindo especificamente contra o fundamento constante do acórdão recorrido, o que enseja a aplicação, por analogia, do óbice dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA
> (...)
> 3. A insuficiência das razões recursais e subsistência de fundamento inatacado, apto a manter o acórdão recorrido impõe a inadmissão do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 283/STF e 284/STF.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no Ag 1376791/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)

No que tange à suposta ofensa ao art. 74 do CPC/2015, verifica-se que a tese não foi debatida pelo Colegiado estadual, faltando, por conseguinte, o requisito indispensável do prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. AFRONTA AOS ARTS. 402, 403,

> 730, 733 E 734 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282 DA SÚMULA/STF. DANOS MORAL E MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO.
> (...)
> 2. As matérias constantes dos dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o necessário prequestionamento, incidente o óbice do enunciado 282 da Súmula do STF.
> (...)
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1111956/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

Na oportunidade, vale rememorar que, segundo pacífica jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão controvertida não dispensa o prequestionamento.

Sobre o tema, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL EXAMINA O MÉRITO DA DEMANDA. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 2. O conhecimento de recurso especial, ainda que fundado em matéria de ordem pública, não dispensa o requisito do prequestionamento. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1423291/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 31/03/2016)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em R$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator